

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-2-

Sessão de 21 de março de 1994

Acórdão nº 102-28.882

Recurso nº: 74.853 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MARCOS LUIZ SCHIER

Recorrida : DRF EM CURITIBA(PR)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DES-
COBERTO - TRIBUTAÇÃO COM ALIQUOTA
ESPECIAL - ART. 19, DO DL. 2.303/86
Comprovada a aplicação financeira,
no decorrer do ano de 1986, em tí-
tulos ao portador e confirmado que
os referidos documentos se encon-
travam sob a guarda do estabeleci-
mento bancário, deve ser admitida a
tributação com alíquota beneficia-
da. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARCOS LUIZ SCHIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$1.302.000,00,
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes
da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Pau-
la Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-2-

RECURSO Nº: 74.853

ACORDAO Nº: 102-28.882

RECORRENTE: MARCOS LUIZ SCHIER

R E L A T O R I O

O contribuinte MARCOS LUIZ SCHIER inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 230.970.789-91, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento nº 051/92, de fl. 34 e seus anexos, através da qual foi imputada omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados (tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte), com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80 e assim demonstrado:

DISPENDIOS:

Variação patrimonial retificada	Cz\$ 632.057,00
Variação indevidamente tributada-3% .	Cz\$ 1.802.072,00
Recolhimento mensal feito no ano-base	Cz\$ 11.931,00
TOTAL DOS DISPENDIOS	Cz\$ 2.446.060,00

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cz\$ 147.963,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$ 229.428,00
Rend. trib. exclusivamente na fonte .	Cz\$ 289.564,00
TOTAL DOS RECURSOS	Cz\$ 666.955,00

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ... Cz\$ 1.779.105,00

Neste demonstrativo da evolução patrimonial, foi computado como dispêndio as seguintes aplicações financeiras: títulos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

ao portador no montante de Cz\$ 500.072,00 emitidos por ITAU - Crédito, Financiamento e Investimentos e de Cz\$ 1.302.000,00 emitidos pela NACIONAL S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Ao impugnar a exigência, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

a) na declaração de bens foi computada, erroneamente, o valor do resgate das aplicações financeiras de Cz\$ 3.022.372,00, quando o correto seria o valor da aplicação de Cz\$ 2.680.372,00;

b) as aplicações financeiras no montante de Cz\$ 1.802.072,00 foram comprovadas documentalmente e que as mesmas foram regularmente custodiadas em instituições financeiras;

c) não procede a transformação do débito em UFIR vez que o débito teve origem em data anterior a 31.12.91 e que a Lei nº 8.383/91 não tem eficácia retroativa.

Na decisão de 1º grau, foi aceito o argumento relativo a correção do valor da variação patrimonial tendo em vista que o contribuinte registrou, efetivamente, os títulos de crédito pelo valor de resgate, quando o correto seria o valor da aplicação e, assim, o acréscimo patrimonial à descoberto foi retificado de Cz\$ 1.779.105,00 para Cz\$ 1.437.427,00.

Os demais argumentos não foram aceitos. Relativamente às aplicações financeiras, a autoridade julgadora entendeu que o documento de fl. 41, datado de 03.04.92, informando que os títulos estavam na agência à disposição do interessado em 31.12.86, ou seja, no caso de títulos ao portador poderia ser qualquer pessoa que tivesse a posse de tais títulos, de forma que não foi anexada nenhuma prova de custódia, de acordo com as estipuladas em normas definidas pelo Banco Central do Brasil. No que concerne a aplicação da UFIR, argumenta que a aplicação da UFIR para débitos vencidos até 31.12.91 e não pagos até 02 de janeiro de 1992, tem apoio no artigo 54 da Lei nº 8.383/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

No recurso de fls. 59/62, argumenta que o documento de fl. 41, comprova a custódia dos títulos no Banco Nacional S/A e que quanto as aplicações financeiras junto ao Banco Itaú S/A, embora o referido estabelecimento bancário não tenha respondido até agora face a dificuldades de arquivo, os documentos estavam realmente custodiados.

Assim, o acréscimo patrimonial à descoberto deveria ser de apenas Cz\$ 135.427,00 (Cz\$ 1.437.427,00 - Cz\$ 1.302.000,00).

Finalmente, sobre o cálculo dos acréscimos legais, sustenta que:

a) a TR/TRD criada pela Lei nº 8.177/91 foi repudiada pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade, cujo entendimento foi aceito pelo próprio Governo que passou a tratá-lo como juros, conforme Lei nº 8.218/91;

b) como juros de mora, o Governo só poderia a cobrar a partir de 1º de setembro de 1991, data da vigência da Lei nº 8.218/91 e, ainda, mesmo como juros de mora, a TR/TRD não poderia exceder a 12% (doze por cento) ao ano, por força de disposição expressa de lei, sob pena de configurar crime de usura, de acordo com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, artigo 1062 do Código Civil Brasileiro e artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, em 19 de novembro de 1992, deu entrada na Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, a petição de fls. 83/84, argumentando que de acordo com o artigo 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30.09.92, o crédito tributário em litígio nos autos é inferior a dez UFIR e solicitou o arquivamento do processo.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a:

a) comunicação do estabelecimento bancário de que títulos ao portador estavam sob a sua guarda servem ou não como prova de custódia; e,

b) aplicação da TR/TRD no período compreendido entre 1º de fevereiro a 31 de agosto de 1991 e se entre 1º de setembro até 31 de dezembro de 1991, a TR/TRD estava limitada a 12% (doze por cento) ao ano.

O artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303/86 determina:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

..."

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

O documento de fl. 41, através do qual o recorrente pretende comprovar a custódia, diz que:

"Em resposta a sua correspondência datada de 30 de março de 1992 referente aos títulos das Ordens de Investimento acima citada, informamos que no dia referido na carta 31 de dezembro de 1986, os mesmos se encontravam-se a disposição de vossa senhoria em nossa agência, sob nossa guarda."

Aquela comunicação identificou o aplicador MARCOS LUIZ SCHIER e os títulos de crédito, cujas cópias foram anexadas aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

autos, às fls. 22/29 e, portanto, o único aspecto que poderia invalidá-lo seria a utilização do termo GUARDA em vez de CUSTODIA, mencionada no dispositivo legal acima transcrito.

O Vocabulário Jurídico de De Plácido da Silva define os termos CUSTODIA e GUARDA, nos seguintes termos:

"CUSTODIA - Derivado do latim custodia, de custos(guardião, conservador, defensor, protetor), é aplicado na terminologia jurídica em seus múltiplos sentidos.

E assim significa o estado da coisa ou pessoa, que está sob a guarda, proteção ou defesa de outrem, como o próprio local em que alguma coisa está guardada ou em que alguma pessoa é tida."

"GUARDA - Em sentido especial do Direito Civil e do Direito Comercial, guarda quer exprimir a obrigação imposto a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas que lhes são entregues ou confiadas, bem assim manter em vigilância e zelo, protegendo-as, certas pessoas que se encontram sob sua chefia ou direção."

Entendo que os termos GUARDA e CUSTODIA são sinônimos e o fato de os títulos encontrarem-se sob a guarda do estabelecimento bancário comprova que referidos títulos existiam e pertenciam ao recorrente.

O inciso II, do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.303/86 ao determinar a custódia de títulos em estabelecimentos bancários teve como objetivo beneficiar apenas os recursos efetivamente existentes e evitar que se transformem em anistia para rendimentos futuros.

Por outro lado, inexistente nos autos qualquer indício de que o documento de fl. 41 é falso ou que os títulos foram adquiridos com rendimentos auferidos no ano-base de 1986.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

Assim, deve ser aceito como tributado com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento) e consequentemente computado como recursos no demonstrativo da evolução patrimonial, a parcela de Cz\$ 1.302.000,00 e o montante do acréscimo patrimonial à descoberto deve ser reduzido para Cz\$ 135.427,00.

Quanto a aplicação da TR/TRD, a razão tende para o Fisco vez que os procedimentos adotados pelas autoridades lançadora e julgadora de 1º grau estão consoantes com a legislação de regência.

De fato, a Lei nº 8.177/91, ao instituir a TR/TRD, estabeleceu em seu artigo 9º que:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazenda Nacional, Estadual ou do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Verifica-se que esta lei determinou apenas a incidência, sem qualquer menção a atualização ou correção monetária do débito. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que não foi aprovada pelo Poder Legislativo, é que falava em atualização de débitos fiscais.

Posteriormente e após a decisão do Poder Judiciário no sentido de que a TR/TRD é juro, foi expedida Lei nº 8.218/91, que em caráter interpretativo e, portanto, com vigência a partir do dispositivo legal interpretado, em seu artigo 30, estabeleceu:

"Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Verifica-se, portanto, que o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 está em perfeita consonância com o decidido pelo Poder Judiciário.

Quanto a aplicação da UFIR, o artigo 54 da Lei nº 8.383/91 não deixa margem a dúvida, quando determinou que:

"Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

Parágrafo 1º - Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

Parágrafo 2º - Sobre a parcela correspondente a tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício."

Desta forma, neste tópico, a decisão recorrida está consoante com a legislação de regência e não merece qualquer reparo.

Outrossim, caso a discordância do recorrente esteja relacionada com a inconstitucionalidade de qualquer dos textos legais transcritos e examinados, inclusive ao limite de um por cento para juros, o Conselho de Contribuintes, como Tribunal Admi-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.002039/92-20

Acórdão nº 102-28.882

nistrativo, não tem competência para declarar a inconstitucionalidade das leis.

Finalmente, a alegação relativa a remissão de crédito tributário de valor originário inferior a dez (10) UFIR prevista no artigo 4º da Portaria MEFP nº 649/92, não procede porquanto o referido artigo foi corretamente interpretado no artigo 1º da Portaria MF nº 690, de 06 de novembro de 1992 que veio a dispor:

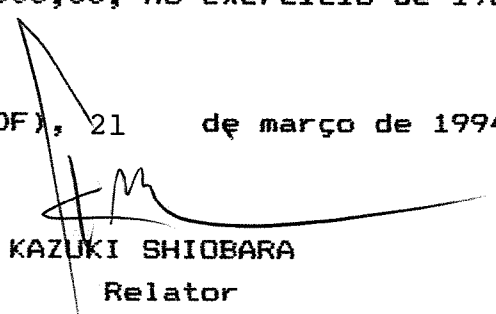
"Art. 1º - Para os efeitos do artigo 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30 de setembro de 1992, combinado com o parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, os custos e administração e cobrança amigável são fixados, em 2 de outubro de 1992, em Cr\$ 39.059,70 (trinta e nove mil, cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos), equivalente a dez UFIR.

Parágrafo único - O débito de valor originário, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo fixado neste artigo não será objeto de cancelamento."

Com os esclarecimentos aditados pela Portaria MF nº 960/92 e tendo em vista que o crédito tributário em litígio no presente processo importa em 20.329,28 UFIR, conforme intimação de fl. 55, o débito fiscal não está beneficiado com o cancelamento a que se refere o artigo 4º da Portaria MEFP nº 649/92.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 1.302.000,00, no exercício de 1987.

Brasília(DF), 21 de março de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator